



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 1999
C	
	Rubrica

Processo : 11041.000164/95-66

Acórdão : 203-03.758

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 01.064

Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS

Interessada : Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Junior Ltda.

FINSOCIAL - CANCELAMENTO DO CRÉDITO LANÇADO COM ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% - Decisão adaptada ao entendimento do Judiciário e do Executivo. Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SANTA MARIA - RS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

eaal/GB/CF/RS



Processo : 11041.000164/95-66

Acórdão : 203-03.758

Recurso : 01.064

Recorrente : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

Instaurada a fase litigiosa através da Impugnação de fls. 47/54, pela autuação, em face do não recolhimento do FINSOCIAL referente ao período 28.02.91 a 31.03.92, onde alíquotas acima de 0,5% estiveram em vigor. O montante do crédito envolvido é de 1.399.733,57 UFIRs correspondentes a 460.649,46 do FINSOCIAL, 513.694,32 de juros de mora e 425.389,79 referente à multa.

Disse demonstrar a inconsistência da pretensão do Fisco quanto à cobrança do FINSOCIAL às alíquotas superiores a 0,5%, em face dos reiterados pronunciamentos judiciais, inclusive do STF, e articulou fundamentos nessa direção.

Desenvolveu argumentos quanto à espontaneidade, provando que a publicidade gerada pela Ação Judicial, na forma de Declaratória, a caracteriza plenamente e que, portanto, em razão de não estar sonegando a Contribuição para o FINSOCIAL e sim discutindo as majorações de alíquota no Judiciário, descabe a imposição de multa punitiva. Rebelou-se, também, quanto à correção monetária porque não autorizada pelo CTN, e requer a insubsistência do Auto de Infração. (fls. 39/41).

Intimada às fls. 102/140, a contribuinte fornece cópia das Ações Cautelar e Declaratória com sentença julgando procedentes os fundamentos contidos nos dois processos (fls. 118/128) e Recurso Especial (fls. 129/138), bem como, cópias de Depósitos Judiciais e de Alvará (fls. 138) determinando o recebimento de alguns desses depósitos.

Às fls. 164/171, vem a Decisão nº SL/01/1579/96 onde o julgador monocrático julga ser a exigência fiscal procedente em parte, em razão da cobrança sobre alíquota superior a 0,5%, sustentando que, mesmo tendo a contribuinte obtido sentença favorável, essa foi reformada pelo TRF da 4a. Região, tendo em vista encontrar-se nestes autos Recurso Especial (fls. 129/138). Que a exigibilidade do crédito somente suspende-se se um dos requisitos do art. 151 do CTN estiver presente; não estando a Ação Judicial intentada pela contribuinte acompanhada do depósito do montante integral do débito e nem se tem notícia de impetração de Mandado de Segurança de onde surgiria liminar suspensiva da exigência e, assim, fica constatado inexistir impedimento para a cobrança do crédito tributário.



Processo : 11041.000164/95-66

Acórdão : 203-03.758

Com relação à legalidade e à inconstitucionalidade, diz ser impossível apreciá-las na esfera administrativa e que a decisão do STF somente aproveita as partes integrantes no processo, entretanto, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 18 da Medida Provisória nº 1.490-15/96, reconhece e decide pela alteração da alíquota para 0,5% para os fatos geradores posteriores a 09/89.

E, quanto ao entendimento da contribuinte, a decorrência da espontaneidade gerada pela Ação Judicial, referente à correção monetária e multa, afirma que a denúncia espontânea somente pode assim ser considerada quando o contribuinte, antes de qualquer procedimento administrativo, informa o montante do crédito devido e recolhe-o integralmente ou efetua o depósito da importância a ele correspondente. No caso presente, sendo o FINSOCIAL enquadrado na modalidade de lançamento por homologação, não tendo a contribuinte efetuado o seu recolhimento ou depósito, é dever da autoridade competente constituir o crédito através do lançamento. Quanto à correção monetária, diz estar sua aplicação amparada pelo art. 53 da Lei nº 8.383/91 e quanto aos juros e multa devidamente fundamentados nos dispositivos legais registrados nos anexos do auto de infração.

Conclui não tomando conhecimento da impugnação, em relação à matéria *sub judice*, e considerando o lançamento constituído no valor de 116.158,20 UFIRs com os acréscimos legais; cancelando o crédito tributário sobre alíquota superior a 0,5%; julgando procedente a multa de ofício correspondente a 106.845,37 UFIRs e atualização monetária e juros de mora regulamentares com base na legislação pertinente.

Recorreu de ofício, referente ao cancelamento de parte do crédito tributário, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 182/183, encontra-se o recurso voluntário onde a interessada irressignou-se quanto à cobrança da multa, alegando existir na Lei nº 9.298/96 dispositivo que limita a cobrança de multa em 2% e argumenta que se o Legislativo já se pronunciou para casos específicos como esse, “foi porque a inconformidade do cidadão levada ao Judiciário, forçou esse agir.”

Termina requerendo a total reforma da decisão monocrática e o acatamento da defesa oferecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11041.000164/95-66

Acórdão : 203-03.758

Às fls. 187, vê-se expediente dando cumprimento à determinação do desdobramento do processo para efeito de cobrar o FINSOCIAL à alíquota de 0,5% e para efeito de remessa ao Conselho de Contribuintes objetivando julgamento referente à multa de ofício.

É o relatório.





Processo : 11041.000164/95-66
Acórdão : 203-03.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em todos os momentos interagidos neste processo, a interessada reconheceu ser devedora de FINSOCIAL pela alíquota de 0,5%, tendo o julgador singular, em sua fundamentada Decisão de fls. 164/171, exonerado do crédito tributário às incidências lançadas com alíquota superior a esse percentual.

Inequivocamente, a Ação Judicial provoca o conhecimento, *in casu*, da União Federal, do inteiro teor da lide proposta, uma vez que o seu representante legal, obrigatoriamente, interage em todas as fases do seu trâmite, sob pena de nulidade, caso haja ausência, ferindo o princípio do contraditório. Assim sendo, de acordo com o que disciplina o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, a espontaneidade somente ficará prejudicada após iniciado o procedimento fiscal, e este somente foi iniciado, no caso presente, muito depois de ajuizada a Ação, que, por sinal, obteve sentença favorável, demonstrando a plausibilidade de sua intenção.

Por outro lado, ocorreram, comprovadamente formalizados, depósitos judiciais, sendo que parte deles foi levantada por intermédio de Alvará Judicial.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de ofício. Portanto, constatando a existência de procedimentos relevantes para a salvaguarda da espontaneidade, bem como da suspensão da exigibilidade, dou parcial provimento ao Recurso, eximindo a contribuinte da multa de ofício, ficando responsável pelo pagamento na alíquota igual a 0,5%, como já decidido pelo juiz singular, corrigido monetariamente e acrescido do juros de mora na parte correspondente ao levantamento dos depósitos, em 04.02.92 (fls. 139), efetuados para os fatos geradores de 02/91 a 10/91 e sem incidência de juros de mora para os fatos geradores de 11/91 a 03/92, por terem permanecido integralmente depositados e posteriormente convertidos em renda da Fazenda Nacional (fls. 146/148).



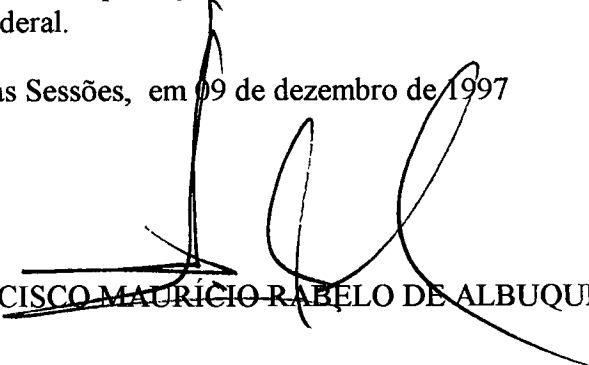
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11041.000164/95-66
Acórdão : 203-03.758

Quanto à compensação articulada no recurso, deve a contribuinte submetê-la diretamente à Receita Federal.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA